

PROCESSO N.	:13.866-5/2011
PRINCIPAL	:FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 313/2012 (Contas Anuais de Gestão/2011)
RECORRENTE	:ROSA MARIA BLANCO MANZANO
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De início, em sede de segundo juízo de admissibilidade, comungo com a decisão singular de conhecimento deste Recurso Ordinário, proferida às fls. 518/519 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, ante o preenchimento dos requisitos recursais, formais e materiais, de admissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

Com o presente Recurso Ordinário, a recorrente pretende reformar a decisão atacada (Acórdão n. 313/2012) a fim de excluir as multas e o ressarcimento cominados a ela, impugnando as irregularidades ns. 3.1 (não recolhimento de IRRF), 7.1 (não pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria) e 9.1 (execução financeira deficitária), as quais abordarei em separado com o intuito de impedir eventual obscuridade, omissão ou contradição em minha decisão.

A primeira impropriedade (n. 3) questionada pela recorrente, apurada em suas contas anuais, versa sobre, *ipsis literis*:

3. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1. Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011 no montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011 no montante de R\$ 254.097,50, além de outros depósitos de terceiros.

A recorrente sustenta que essa Fundação vem apresentando déficit na sua arrecadação ante a inadimplência do Estado em efetuar os repasses para o investimento na saúde. Assim, os recursos arrecadados são aplicados com prioridade no atendimento assistencial de saúde à população, com consultas médicas, distribuição de medicamentos, exames, acompanhamento de pré natal e outros programas, para depois cumprir outros compromissos. E para regularizar as pendências de 2011, a recorrente anexa, em seu recurso, comprovantes do recolhimento do IRRF, juros e das multas.

Com relação aos valores a recolher de exercícios anteriores a 2011, a recorrente requer o afastamento dessa irregularidades nestas contas em virtude de tratar de coisa julgada, de exercício anterior, adotando o mesmo entendimento deste Tribunal proferido no Processo n. 13.909-2/2011 (Acórdão n. 490/2012), referente às contas anuais de 2011 da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

Procedendo à valoração dessas argumentações recursais, a equipe técnica pontuou que a irregularidade foi excluída da decisão atacada, consoante razões do Voto do Conselheiro Relator (fls. 313 e 314), concluindo, portanto, que não há análise a ser realizada neste Recurso; e que o recolhimento do IRRF foi regularizado, bem como recolhidas as multas e juros gerados pelo atraso no pagamento (comprovantes anexados às fls. 361/421 e 423).

Igualmente, o douto *Parquet* de Contas destacou que essa irregularidade foi excluída no Voto do Relator por impertinência do fato à norma, pois entendeu que não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados na medida que as verbas foram aplicadas na própria entidade, sem apropriação indevida de recursos pertencentes ao ente municipal.

Consigna, ainda, o Procurador de Contas que a regularização da impropriedade, informada pela gestora, deve ser acolhida somente como caráter informativo uma vez que não houve qualquer condenação da gestora no que se refere a essa falha já afastada pelo Conselheiro Relator.

Coaduno com os entendimentos técnico e ministerial. Como o Conselheiro Relator afastou, em seu Voto, tal irregularidade, não resultando qualquer condenação à recorrente, não há que se apreciá-la neste recurso por ausência de gravame e falta de interesse recursal.

Aliás, como o interesse recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a sua ausência implicaria não conhecimento deste Recurso. Conquanto, como a recorrente impugnou outras irregularidades, as quais foram objeto de julgamento e condenação, encontra-se superada a fase de admissibilidade. Passo, então, à análise das demais irregularidades devolvidas ao conhecimento deste juízo *ad quem*.

A segunda irregularidade (n. 7), objeto deste Recurso, apurada em suas contas anuais, refere-se a, *in verbis*:

7. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

7.1 Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40 CF).

A recorrente alega que não se trata de ausência de recolhimento, mas sim pagamento em atraso, tal como consignado no Voto do Relator. E para corrigir a falha, anexa comprovante de depósito na conta da Fundação do ressarcimento dos juros e multas pagas indevidamente no total de R\$ 5.441,82.

Com relação aos recolhimentos à previdência própria da parcela segurado, a recorrente apresenta quadro demonstrativo dos pagamentos. E quanto aos recolhimentos da parte patronal ao regime próprio, alega que foi firmado um Termo de Parcelamento com o Poder Executivo Municipal que se responsabilizou pelos pagamentos, anexando os respectivos comprovantes.

A equipe técnica concluiu pelo provimento do Recurso nesse quesito ante a documentação anexada pela recorrente, com exclusão das multas no total de 22 UPF's/MT, cominadas pelo Acórdão em razão dessa irregularidade, cujo teor transcrevo a título de melhor cognição neste Voto:

... 3) 11 UPF's/MT em virtude da não-apropriação da contribuição previdenciária patronal (6.CA 02 - Item 6.1), reclassificada para grave; 4) 11 UPF's/MT face a inadimplência

no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (7.DB 09 - Item 7.1) reclassificada para grave ...

O Procurador de Contas entendeu também que não há razão para que a irregularidade seja mantida vez que comprovado o pagamento.

Acompanho a conclusão técnica e o parecer ministerial uma vez que a recorrente anexou neste Recurso Ordinário e também na defesa apresentada durante a instrução destas contas, a Lei n. 1.484/2012 que autorizou o Poder Executivo a realizar o termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas da Fundação, relativas às competências de outubro/2010 até fevereiro/2012, devidas ao Fundo Municipal de Previdência, bem como juntou comprovantes de recolhimento das parcelas previdenciárias do segurado e do ressarcimento aos cofres da Fundação dos juros e multas e pagos indevidamente, consoante documentos de fls. 107/111, 112/247, 424/489 e 490/494.

Contudo, embora o douto Procurador de Contas tenha opinado pelo provimento do Recurso Ordinário no tocante a esse quesito, ressalto que, no dispositivo de seu parecer, ele não concluiu pela exclusão das multas cominadas em decorrência dessa impropriedade, conclusão a que discordo.

Como dito anteriormente, considerando que a recorrente apresentou neste recurso, bem como em oportunidade anterior de falar nos autos, documentos que têm o condão de sanar a irregularidade recorrida, por consequência lógica, acompanhando a conclusão técnica, as multas aplicadas relativas a essa irregularidade devem ser excluídas, no total de 22 UPF/MT, consoante transcrição alhures do teor do Acórdão.

Igualmente, diante do acatamento das razões recursais, há que se excluir também as determinações consignadas no Acórdão atacado, relativas a essa irregularidade, quais sejam as de ns. 03 e 04, cujo teor transcrevo:

... 3) realize, mensalmente, a apropriação das contribuições previdenciárias patronais devidas à Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social; 4) efetue, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas a previdência social e previdência própria; ...

Por fim, a última irregularidade (n. 9) presente em suas contas anuais e rebatida pela recorrente trata sobre:

9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, §1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4320/1964).

9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (REINCIDENTE).

A recorrente sustenta que a Fundação é mantida pelos repasses do Poder Executivo Municipal e que por sua vez depende de repasses do governo estadual; o déficit de execução orçamentária da Fundação somente ocorreu em virtude do governo não ter repassado o valor de R\$ 399.648,84 para financiar os programas de saúde, o qual se repassado, a Fundação apresentaria superavit orçamentário; esse atraso no repasse a todos os Municípios foi inclusive apontado nas contas anuais de 2011 do Fundo Estadual de Saúde (Proc. n. 14.185-2/2011).

Alega, assim, que a gestora não pode ser penalizada por déficit orçamentário decorrente de atraso no repasse financeiro de responsabilidade do governo do Estado, devendo aplicar a Orientação Normativa n. 04/2012 deste Tribunal que dispõe sobre a isenção de penalização do gestor nessas situações.

Dessa forma, a recorrente requer que seja adotado o mesmo entendimento consignado nas contas anuais de governo da Prefeitura de Confresa (Proc. n. 7.181-1/2012), que afastou essa mesma irregularidade ocasionada pelo atraso nos repasses.

A equipe da 5º Secex acatou as justificativas da recorrente ante a juntada de documentos comprobatórios dos atrasos no repasse pelo Poder Executivo Estadual (fls. 354/356), concluindo, pois, pela exclusão da multa de 21 UPF's/MT.

Nesse mesmo sentido, o Procurador de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade sob comento, com exclusão da multa de 21 UPF's/MT ante a ocorrência de atraso de recursos estaduais da saúde a vários Municípios prejudicando a manutenção de programas básicos de atendimento à população.

Possuem razão a equipe técnica e Ministério Público de Contas no sentido de afastar a irregularidade sob análise, excluindo a respectiva multa, na medida que consta às fls. 495/506 documentos comprobatórios que o deficit orçamentário ocorreu por fatos alheios à vontade da gestora, como o atraso no repasse de recursos estaduais, o qual, inclusive, prejudicou 100% dos Municípios deste Estado no atendimento de vários programas de saúde à população.

Nesse sentido, razão assiste a recorrente quanto à aplicação do entendimento deste Tribunal consagrado na Orientação Normativa n. 04/2012 referente a não penalização do gestor se o deficit de execução orçamentária decorrer de atraso no recebimento de transferências constitucionais, cujo teor merece transcrição:

Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassado/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.

Considero, pois, provido o recurso quanto a essa irregularidade (deficit orçamentário) a fim de excluir a multa de 21 UPF's/MT, bem como a respectiva determinação (n. 6) cominada na decisão ("6) adote medidas efetivas para reduzir o déficit de execução orçamentária do exercício atual e dos seguintes, tais como aumento das transferências intragovernamentais, planejamento e controle de execução do orçamento, limitação de empenho") uma vez que tais medidas corretivas são de competência do respectivo Poder Executivo Municipal, e não da Fundação, junto ao Governo Estadual.

Atinente à Representação de Natureza Interna, em apenso, que foi também julgada procedente pelo Acórdão recorrido n. 313/2012, com aplicação de multa de 26 UPF's/MT e restituição de 06 UPF's/MT, a recorrente apenas se insurge contra essa restituição decorrente do pagamento indevido de multas, juros e correção monetária nas faturas telefônicas e de energia elétrica, apresentando às fls. 507/508 comprovante do ressarcimento desse valor aos cofres da Fundação.

A equipe técnica acolheu as razões recursais e concluiu pela exclusão da restituição de 06 UPF's/MT, cujo entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Em virtude da juntada, nesta fase recursal, de documento comprobatório do ressarcimento de 06 UPF's/MT aos cofres dessa Fundação, considero provido o recurso nesse sentido a fim de excluir da decisão recorrida essa restituição.

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões desse voto, ante a existência de fatos e documentos hábeis a alterar a decisão anterior, VOTO pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente Recurso Ordinário a fim de excluir:

1) as seguintes multas, no total de 43 UPF's/MT, cominadas nestas contas anuais:

- a) 11 UPF's/MT (*não-apropriação da contribuição previdenciária patronal - 6.CA 02*);
- b) 11 UPF's/MT (*inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento - 7.DB 09*); e,
- c) 21 UPF's/MT (*déficit de execução orçamentária - 9.DA 02*).

2) as seguintes determinações imputadas pelo Acórdão atacado em decorrência das irregularidades acima:

- a) *realize, mensalmente, a apropriação das contribuições previdenciárias patronais devidas à Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;*
- b) *efetue, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas a previdência social e previdência própria; e,*
- c) *adote medidas efetivas para reduzir o déficit de execução orçamentária do exercício atual e dos seguintes, tais como aumento das transferências intragovernamentais, planejamento e controle de execução do orçamento, limitação de empenho.*

3) e a restituição de 06 UPF's/MT cominada pelo mesmo Acórdão na Representação de Natureza Interna, apenso a estes autos.

VOTO

Posto isso, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n. 3.214/2013 de lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso Ordinário interposto pela ex-Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, Sra. Rosa Maria Blanco Manzano, em face do Acórdão n. 313/2012 a fim de excluir das contas anuais as multas identificadas acima, no total de 43 UPF/MT, e as respectivas determinações de ns. 03, 04 e 06, consignadas na decisão atacada, bem como excluir a restituição de 06 UPF's/MT, cominada pela mesma decisão na Representação de Natureza Interna, apenso a estes autos.

É o voto.

Tribunal de Contas, maio de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR